DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1345/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/7495/2013
PROTOCOLO	:	1415314
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS-MS
RESPONSÁVEL	:	SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 49/2013
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, MATERIAL FARMACOLÓGICO E MATERIAL HOSPITALAR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 90/2012
CONTRATADA	:	HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 507.277,41
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 40/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de saúde, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado por esta Corte de Contas e julgado como regular, via Deliberação AC02 – 1772/2017, prolatada nos autos do Processo n. TC/MS 828/2013.

O contrato, regido pela Lei n. 8.666/93, tem como objeto a aquisição de medicamentos de distribuição gratuita, material farmacológico e material hospitalar, no valor de R$ 507.277,41 (quinhentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), com vigência pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA -

4ICE - 14760/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e dos atos de execução do seu objeto, e ainda, pela intempestividade da remessa de documentos.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 1189/2019, opinando pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação comprobatória encaminhada a esta Corte de Contas se apresentou tempestivamente e completa, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis de Licitação e Contratos n. 8.666/93, e Financeira n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores são equivalentes, se apresentando na forma estabelecida na legislação financeira, Lei n. 4.320/64:

Valor do contrato R$ 507.277,41

Valor empenhado R$ 413.699,21

Anulação de empenho R$ 147.424,93

Saldo de empenho R$ 266.274,28

Ordens de pagamento R$ 266.274,28

Notas fiscais R$ 266.274,28

Portanto, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratado foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 49/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, e dos atos de execução do objeto contatado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião

Nogueira Faria, secretário municipal de saúde, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss